



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0821238-98.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Gessica de Souza Rodrigues em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 1.350,00), o qual, segundo ela, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 13.500,00.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 9), sustentando, em síntese, que efetuou o pagamento do valor exato devido, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Réplica no EP 13.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 15).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 67).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vitimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas medicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 67 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, residual do pé esquerdo da parte autora.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de lesão no pé o valor de R\$ 6.750,00, ou seja, 50% do teto da indenização legal.

No caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 10% do valor estipulado para a referida lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como "residual".

Deste modo, considerando a gravidade da lesão e a função desempenhada pela parte autora, tenho que a indenização sobre a lesão (pé esquerdo) deverá ser suportada no percentual razoável de **R\$ 675,00** (10% de R\$ 6.750,00).

Entretanto, como a própria parte autora admite que recebera administrativamente valor superior ao supracitado, seu pedido no que tange aos danos materiais não deve ser acolhido, porquanto já percebido.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **improcedente** a pretensão autoral e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, isentando-a, contudo, em razão da concessão de gratuidade da justiça.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários

periciais.

Intimem-se as partes eletronicamente.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, terça-feira, 25 de maio de 2021.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

